

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.540, DE 2005

(APENSO: PL nº 5.777, de 2005)

Institui o Dia Nacional dos
Trabalhadores em Radiologia.

Autor: Deputado ARY KARA

Relator: Deputado JORGINHO MALULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ary Kara, tem como único escopo instituir o Dia Nacional dos Trabalhadores em Radiologia, a ser comemorado anualmente no dia 29 de outubro em todo o território nacional.

O autor justifica sua iniciativa ressaltando que homenagear os trabalhadores em radiologia é um ato de reconhecimento da relevância dos serviços prestados por esses profissionais à saúde dos brasileiros. Lembra que o dia escolhido para a celebração é a data em que foi editada a Lei nº 7.394/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em radiologia.

À proposição acima mencionada, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.777, de 2005, de autoria do Deputado Paulo Magalhães, com objetivo semelhante: instituir o Dia do Técnico em Radiologia, a ser comemorado no dia 8 de novembro, dia em que Röntgen descobriu experimentalmente o funcionamento do Raio X.



B0D2763159

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, aprovou o PL 5.540/05 (principal) e rejeitou o PL 5.777/05 (apensado), nos termos do parecer do relator, Deputado José Linhares.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação das proposições foram atendidos, na medida em que os projetos disciplinam matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar de ambos os projetos é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que as proposições também respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.



No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que as proposições encontram-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.540, de 2005 e do Projeto de Lei nº 5.777, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator

2008_12277_Jorginho Maluly



B0D2763159